

**UMA SENTENÇA INUSITADA: A NORMA JURÍDICA E O POEMA – REFLEXÕES SOBRE A
ARQUITETÔNICA DO GÊNERO DECISÓRIO**

**AN UNUSUAL SENTENCE: THE LEGAL NORM AND THE POEM - CONSIDERATIONS ON THE
ARCHITECTURAL APPROACH TO THE DECISIVE GENRE**

Irene de Lima Freitas¹

RESUMO

Neste artigo fazemos reflexões e análises a respeito de uma sentença judicial elaborada em versos, com o objetivo de desvelar as motivações que levaram o magistrado à arquitetônica de um texto “literário”, em uma conjuntura em que deveria se pautar por coerções que determinam a construção de textos jurídicos, de modo especial o gênero sentença. Para fundamentar nossas reflexões, tomamos por base a Análise Dialógica do Discurso, cujos conceitos teórico-metodológicos são depreendidos dos estudos do pensador russo Mikhail Bakhtin e o Círculo. Esses pensadores engendram abordagens diversas para um conjunto de questões a respeito do papel da linguagem em cada acontecimento humano: na vida, na arte, na ciência, na religião, nas leis. Recorremos, também, a autores da área jurídica que abordam a temática de Direito e Literatura e estão em consonância com os pensadores bakhtinianos. Percebe-se que o espaço discursivo em que se concretiza esse enunciado da esfera jurídica - gênero sentença – deixa entrever certa subjetividade em alguns aspectos assumidos pelos sujeitos envolvidos na cena enunciativa. Isso evidencia que o discurso jurídico não é tão somente o ponto de vista do direito, da lei, da voz dogmática, da doutrina.

PALAVRAS-CHAVE: discurso Jurídico e literatura; análise dialógica do discurso; gênero discursivo; estilo; memória coletiva.

ABSTRACT

In this article, considerations and analysis are made concerning a legal sentence drawn up in verse, with the purpose of exhibiting the motives that lead the Judge to creating this “literary” text, in a scenario in which he should be guided by coercions that determine the construction of juridical texts, especially the sentence genre. To substantiate our considerations, we are based on “Análise Dialógica do Discurso” (Dialogical Discourse Analysis), which presents theoretical-methodological concepts inferred in the studies of the Russian thinker Mikhail Bakhtin and the Circle. These thinkers produce various approaches for a set of issues concerning the role of language in each human event: in life, in art, in science, in religion, in laws. We also appealed to authors in the juridical field, who approach the issued of Law and Literature and are in accordance with the Bakhtinian thinkers. It is possible to

¹ Doutora em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem pela PUCSP (CAPES), com Estágio de Doutorado no Exterior (PDEE - CAPES) na *Université Paris VIII* – França. Mestre em Linguística Aplicada pela UFU. Especialista em Língua Portuguesa - PUC BH e em Magistério de Ensino Superior - UNIFRAN. Licenciada em Letras – Português, Francês e suas Literaturas - UEMG, e em Pedagogia. Professora da Universidade de Uberaba - UNIUBE, no Curso de Direito e em cursos de outras áreas. Participou do NEPEDILL - Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito e Literatura “*Legis Literae*” CV: <http://lattes.cnpq.br/3634424380691016> . E-mail: irene.limafreitas@gmail.com

perceive that the discursive space in which this statement of the juridical sphere is instituted – sentence genre – gives a glimpse of a certain subjectivity in some respects taken on by the subjects involved in the enunciative scene. This brings to evidence that the juridical discourse is not only the point of view of the law, of the dogmatic voice, of doctrine.

KEY WORDS: Juridical discourse and Literature; dialogical discourse analyses; discursive genre; style; collective memory.

I. LINGUAGEM E DIREITO

Sendo o Direito uma prática social, que envolve o homem em sociedade, e em um contexto histórico-cultural, claro está que não se pode pensar as práticas discursivas jurídicas sem o uso da linguagem, que é a condição para se ter acesso ao mundo e é produto da interação viva das forças sociais.

Assim, para nossas reflexões e análises, tomamos por base a Análise Dialógica do Discurso, cujas noções teóricas e metodológicas são delineadas a partir dos estudos do pensador russo Mikhail Bakhtin e seu Círculo², a respeito do papel da linguagem em cada acontecimento humano. Contemplamos, também, estudos de Direito e Literatura alicerçados em autores da área jurídica.

Partimos das seguintes reflexões: sendo a sentença um discurso escrito pelo juiz em postura de resposta ao que foi litigado; um enunciado de poder que dialoga com outros enunciados, outros gêneros, outras vozes (documentos, destinatário, interlocutores, textos legais, provas, autos do processos); um discurso que implica um comprometimento, uma atitude responsiva/responsável que leva em consideração o *outro*; enfim, um gênero que segundo o ordenamento jurídico, requer, dentre outras exigências, composição padronizada e estilo objetivo. E, sendo o juiz - e tudo que o cerca - um símbolo de poder que ocupa um lugar social de soberania, de autoridade; um profissional que assume responsabilidade ao

² Grupo de intelectuais russos – filósofos, linguistas, pensadores (além de profissionais da música, da biologia, da medicina) -, dentre os quais Mikhail Bakhtin (seu principal representante), Volóshinov e Medviédev, que desenvolveu estudos em variados espaços acadêmicos, culturais, políticos e sociais e tem seu suporte na produção escrita da Teoria Dialógica do Discurso.

sustentar sua decisão, terá ele que se restringir à racionalidade de uma lógica positivista, ao tecnicismo jurídico, às coerções da linguagem protocolar? Ou lhe é permitido valer-se da subjetividade para, de forma livre e aberta, construir o seu discurso decisório em versos e ali deixar marcas autorais e idiossincráticas?

2. FATOS MOTIVADORES PARA UMA SENTENÇA EM VERSOS

Consideramos importante primeiramente contextualizar os fatos - conforme preconizam os pensadores bakhtinianos - para melhor compreensão das abordagens aqui desenvolvidas.

No dia 23 de março de 2018, no município baiano Senhor do Bonfim, o juiz Teomar de Almeida Oliveira, da 1ª Vara Criminal, publicou uma sentença judicial, em versos, a respeito da apreensão de uma sanfona³. A decisão foi motivada por um desentendimento entre dois sanfoneiros: Renato Ianovich, conhecido como Renato Cigano e Nivaldo Amaro de Araújo, conhecido por Nivaldo do Acordeon. Senhor do Bonfim é conhecida como “*Capital Baiana do Forró*”, tem forte tradição de festas juninas, fica localizada ao centro norte da Bahia e conta, atualmente, com uma população de 79 015 habitantes, conforme estimativa do IBGE.

A disputa deu início, quando Renato Cigano - que morava em São Paulo e tivera sua sanfona roubada havia três anos -, viu, nas redes sociais, a foto de uma sanfona - postada por Nivaldo - e presumiu que fosse o mesmo instrumento musical que lhe fora roubado. Dirigiu-se, então, à delegacia de Senhor do Bonfim e ajuizou uma ação contra Nivaldo, reivindicando a posse da sanfona.

³ Aqui pode-se ter acesso à íntegra da sentença ora em análise: OLIVEIRA, Teomar Almeida de. PROCESSO Nº 0301112-67.2017.805.0244 - Restituição de Coisa Apreendida. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Vara Criminal da Comarca de Senhor Do Bonfim. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2018/3/art20180326-09>. Acesso em 5, out. 2020.

Diante do litígio, o juiz determinou a apreensão do instrumento musical, que ficou retida no banheiro da prisão, por falta de espaço adequado, até que fosse provada a propriedade por uma das partes. Os dois sanfoneiros prestaram esclarecimentos à polícia, mas apenas Nivaldo apresentou um documento de compra e venda, com firma reconhecida, revelando a aquisição da sanfona no estado do Espírito Santo, havia dois anos.

A decisão, denominada informalmente de *Habeas Fole*, para tirar a sanfona da cadeia, já havia ganhado destaque na imprensa baiana e, na época, até foi matéria do Fantástico, da Rede Globo. As gravações do programa foram feitas na própria cidade - Senhor do Bonfim - envolvendo o sanfoneiro que ganhou a causa, o delegado de polícia, o juiz, com a participação das cantoras paraibanas Lucy Alves e Elba Ramalho (Amab/Jusbrasil, 2018).

Indagado por jornalistas, a respeito da sentença ter sido elaborada em versos, o juiz esclareceu que sendo admirador do som do instrumento, fã de Luiz Gonzaga e da cultura musical nordestina, e como filho de agricultores saído da área rural aos 14 anos, para morar na cidade de Nova Olinda - sertão da Paraíba - viu nessa contenda uma reminiscência de vida humilde que poderia ser repassada em versos às partes e à sociedade, por meio da personificação do instrumento musical em questão: a sanfona.

O juiz chegou a Senhor do Bonfim, em abril de 2017 e, em menos de um ano, foi agraciado com o título de *Cidadão Bonfinense* (Portal TJ Bahia, 2018). Também já recebeu menção honrosa em um concurso denominado *Prêmio Nacional de Literatura para Magistrados: Poesia, Crônica e Conto*, realizado em 2019. A publicação das produções dos premiados, nesse concurso, contém duzentas páginas, traz todas as informações pertinentes ao evento que fora promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)/Academia Paulista de Letras (APL), e tem como título *Direito e Literatura, 70 anos da AMB. Prêmio Nacional de Literatura para Magistrados, 2019. Poesia, Crônica e Conto* (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2019).

Na página 46 dessa obra encontra-se o poema do magistrado Teomar, intitulado *Sonho de juiz*, em que ele relata - em 41 versos corridos e curtos, com aproximadamente sete sílabas cada verso -, sua infância sofrida e singela, em um sítio no sertão do estado da Paraíba. Na sequência dos versos, pode-se entrever, dentre outras informações: o fato de ele ser o filho mais novo; a mudança do sítio para a cidade Nova Olinda; o apoio dos pais; a superação das dificuldades; o estudo; as conquistas.

Conforme mencionamos no início dessa parte, a perspectiva teórico-metodológica bakhtiniana apregoa que todas as particularidades do contexto sócio-histórico e cultural do *acontecimento* e dos *atores* participantes do *evento discursivo*⁴, corroboram - de forma significativa - a produção de sentidos e, por isso, devem ser ressaltadas.

3. FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Na perspectiva teórica de Bakhtin e seu Círculo advêm, dentre outros, os conceitos de *interação discursiva*, *dialogismo*, *enunciado concreto*, *estilo*, *gênero do discurso*, *entonação apreciativa* que, na construção da abordagem desses pensadores, ocupam posição de destaque, e que, no fluxo dialógico de nosso estudo, dão sustentação às nossas reflexões.

Com base nos fundamentos dessa teoria, estamos considerando o juiz como um *sujeito discursivo*, situado em um contexto social, histórico, cultural, que estabelece *interação discursiva*, em *diálogo* com os *interlocutores/destinatários* e com a *memória coletiva*. E ao ter que fazer uso do *gênero* sentença, da *esfera* jurídica, escolhe elaborar o seu *projeto discursivo* utilizando o *gênero* poema, da *esfera* literária. A sentença - aqui elaborada em versos - é considerada como um *enunciado concreto* que se dirige a um interlocutor e se vale de *entonações apreciativas* para tecer seu discurso, conforme as noções teórico-metodológicas apresentadas a seguir.

⁴ Os termos em itálico, por nós utilizados ao longo do artigo, ressaltam conceitos da teoria bakhtiniana.

As abordagens bakhtinianas consideram a *interação discursiva/relações dialógicas* como o princípio fundador, constitutivo de toda atividade humana e do sujeito; perpassa todas as relações e manifestações da vida humana [...] (Bakhtin, 2002). Diálogo entendido “não apenas como uma comunicação direta entre duas pessoas, face a face, mas como qualquer comunicação discursiva, independentemente do tipo”. (Volóchinov, 2017, p. 219)

O Círculo desenvolve, também, noções sobre o conceito de *enunciado*: “unidade real da comunicação discursiva [...] um elo na cadeia da comunicação discursiva, meio pelo qual a linguagem passa a integrar a vida e a vida passa a fazer parte da linguagem”. Os enunciados e seus tipos - os *gêneros discursivos* – “são correias de transmissão entre a história da sociedade e a história da linguagem”. Nesse sentido, não há possibilidade de existir uma comunicação discursiva a não ser por meio de *enunciado concretos* que “são a materialização da linguagem e que articulam interior e exterior, possibilitando a noção de um *sujeito* situado em um contexto histórico e social”. (Bakhtin, 2003, p. 265-268, 274-276, 300) Em outras palavras:

Qualquer enunciado concreto é um ato social[...] inseparável do acontecimento de comunicação [...] é a realidade de um fenômeno histórico. [...] Sua peculiaridade é a de uma realização histórica em determinada época e com determinadas condições sociais. É a singularidade de um ato histórico-social, diferente da singularidade de um objeto ou processo físico (Medviédev, 2012, p. 183-184)

Desse modo, são as especificidades, os objetivos e as finalidades de cada *esfera de atividade humana* é que determinarão os tipos de *enunciados - gêneros do discurso* - a serem utilizados. Tais enunciados vão se estabilizando, mas também vão mudando em função das transformações que ocorrem nessas próprias esferas. “Assim, quanto melhor dominamos os gêneros, tanto mais livremente os empregamos em diferentes situações de comunicação, isto é, realizamos de modo mais preciso o nosso livre projeto de discurso.” (Bakhtin, 2003, p. 285).

A noção de *estilo* também é abordada pelos pensadores russos, que citam o escritor francês George Louis Buffon: *Le style c'est l'homme même*⁵, e ressaltam:

O estilo é o homem, dizem, mas poderíamos dizer: o estilo é pelo menos duas pessoas ou, mais precisamente, uma pessoa mais seu grupo social na forma do seu representante autorizado, o ouvinte – o participante constante na fala interior e exterior de uma pessoa (Volóchinov e Bakhtin, 2011, p.06).

Além disso, os autores esclarecem que o estilo pode ser definido como:

Um conjunto de procedimentos de formação e acabamento do homem e do seu mundo [...] O estilo trabalha com elementos e com valores do mundo e da vida para, depois, relacionar-se com a palavra. O estilo confere unidade à exterioridade do mundo [...]. (Bakhtin, 2003, p.180).

E explicam que “o estilo também depende do tipo de relação existente entre o enunciador, o destinatário e os outros parceiros da comunicação verbal, ou seja, o interlocutor próximo (real) e o imaginado (presumido) e entre o discurso do outro”. (Brait, 2005b, p.87)

Dessa forma, fica claro que, segundo a teoria bakhtiniana - *análise dialógica do discurso* – que:

O centro organizador de qualquer enunciado, de qualquer expressão, não está no interior, mas no exterior: no meio social que circunda o indivíduo [...] é como tal, em sua completude um produto da interação social, tanto a mais próxima, determinada pela situação da fala, quanto a mais distante, definida por todo o conjunto das condições dessa coletividade falante (Volóchinov, 2017, p, 216).

Em outras palavras, os pensadores russos ressaltam que a enunciação é produto da interação de dois ou mais indivíduos socialmente organizados, e seja qual for a natureza da forma e do estilo dessa enunciação, ela será sempre determinada pela situação social, pelos

⁵ George-Louis Leclerc, Conde de Buffon (1707-1788), filósofo naturalista do século XVIII, autor da monumental *Histoire Naturelle*, é sobretudo mencionado (e suposta ou parcialmente conhecido!) por uma só frase: “*Le style, c'est l'homme même*”, que aparece no famoso Discurso de recepção na Academia Francesa, pronunciado a 25 de agosto 1753.

participantes mais imediatos e pelo meio social mais amplo. Portanto, sendo o estilo indissolúvelmente ligado ao enunciado e às suas formas típicas - que são os gêneros - podemos perceber que, na construção da sentença - ao optar pela elaboração do gênero poema (da esfera literária), em vez de o padronizado gênero sentença (da esfera jurídica) - certamente o juiz de Senhor do Bonfim tinha o domínio do gênero poético para realizar o seu *projeto de discurso*, naquele específico momento, naquele contexto social, histórico e cultural - *Capital Baiana do Forró* - tendo, dentre outros interlocutores, os sanfoneiros.

Bakhtin enfatiza, ainda, que quanto mais intensa, diferenciada e elevada for vida social de uma coletividade falante, tanto mais a palavra do *outro*⁶ tem peso maior em todos os objetos do discurso, quer se trate de uma obra literária, de um artigo polêmico, da defesa de um advogado.

As atividades do sujeito (aqui tratando-se do juiz e seus interlocutores) - na sua condição de *sujeito múltiplo* - e sua inserção na história, no social, no cultural - pela linguagem - é que permitem a constituição dos sentidos. Tais fatores possibilitam o estabelecimento de um diálogo entre os já-ditos e o novo, em um movimento em que ideias são lembradas, retomadas, reassimiladas, reformuladas, compartilhadas, rejeitadas, criticadas⁷. (Bakhtin, 2003, p. 294-295). E são esses movimentos que fazem com que a linguagem permaneça viva e crie uma espécie de *memória coletiva*⁸ e social que se mantém em processo de constante transformação. Assim, quanto mais alto e complexo é o grau de evolução atingido pelo gênero, tanto melhor e mais plenamente ele *vive o passado*. O

⁶ Importante ressaltar, aqui, que no adendo da obra *Estética da Criação Verbal* (BAKHTIN, 1975/2003) há uma parte denominada *Apontamentos de 1970-1971* em que Bakhtin faz a seguinte anotação: “por palavra do outro (enunciado, produção de discurso) eu entendo qualquer palavra de qualquer outra pessoa, dita na minha própria língua ou em qualquer outra língua, ou seja, é qualquer outra palavra *não minha*” (Bakhtin, 2003, p.379).

7

⁸ Bakhtin (2003) deixa evidente que *memória coletiva* não diz respeito a lembranças ou recordações que temos do passado: fatos, acontecimentos, pessoas. Não se trata de uma memória individual, psicológica, mas de uma memória coletiva, social, histórica, que se atualiza na enunciação e possibilita que qualquer discurso já produzido se torne objeto de retomadas, repetições e transformações de saberes: possibilita a junção do já dito (o velho) e o que ainda está por dizer (o novo). O passado que vive na memória coletiva se fará presente em novos e diferentes discursos de diferentes esferas.

gênero sempre é novo e velho ao mesmo tempo. Ele *renasce* e se *renova* em cada nova etapa [...] O gênero vive do presente, mas sempre *recorda* o seu passado, o seu começo. (Bakhtin, 2002, p. 106)

Amorim explica que a *memória coletiva* não está *nos* sujeitos e sim *entre* eles: precisa do elo que cada sujeito representa com sua participação na cultura. Dessa forma, todo objeto de discurso e de conhecimento é portador de *memória*, pois ao ser falado, é *já falado* por outros que vieram antes: o falante *atualiza*, *reviva* e *retransmite* aos interlocutores. Todavia, esse discurso somente faz sentido na relação com os outros discursos que o habitam. Além disso, Amorim lembra que “os estudos sobre a memória, na perspectiva da teoria bakhtiniana da linguagem e da cultura, traz consequências importantes para a questão do ato de criar”: criar não é dar livre expressão a um suposto gênio individual ou deixar agir a inspiração. “A criação supõe duplamente a memória coletiva[...]Não há, de acordo com a perspectiva bakhtiniana, criação sem repetição. (Amorin, 2009, p.8-22)

Assim, diante dessas noções, podemos dizer que, sendo intensa, diferenciada e elevada a vida social da coletividade de que o juiz faz parte, tanto mais a palavra do outro terá um sentido. Ou seja, ao escrever a decisão em versos, parodiando e citando a música *Sanfona do Povo*, resgatando e resguardando a memória coletiva dos povos nordestinos e de todo o Brasil - na figura de Luiz Gonzaga - dialogando com os costumes, com os aspectos culturais, sociais, musicais -, tanto mais esses dizeres terão sentido no interior da sentença.

4. A LEI E O MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA

A respeito das normas que tratam mais especificamente da elaboração de uma sentença, a Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 do Código de Processo Civil, Art. 489, menciona apenas os seus elementos essenciais que deverão ser observados: o relatório e suas partes, os fundamentos; e o dispositivo (ou decisão). Da mesma forma, o artigo 192.º

do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe que qualquer ato processual (e, portanto, a sentença) deverá ser expresso em português vernacular.

De forma mais geral, o Artigo 11 da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Elenca a forma como as disposições normativas devem ser redigidas: clareza, precisão e ordem lógica. Esses itens abarcam, dentre outras prescrições: concisão, objetividade, frases curtas, coerência, não uso de preciosismos e adjetivações na articulação da linguagem - técnica ou comum/prosaica - para que haja perfeita compreensão.

Por outro lado, a relação interdisciplinar entre direito e literatura tem sido estudada pelo movimento *Direito e Literatura* que tem criado espaços para discussões pertinentes sobre essa interdisciplinaridade. As discussões deram-se, inicialmente e desde tempos mais remotos, nos Estados Unidos e em alguns países da Europa; e, em tempos mais recente, em alguns países da América Latina, incluindo o Brasil. Tais estudos abarcam o Direito *da* Literatura; o Direito *na* Literatura e o Direito *como* Literatura. (Godoy, 2008)

Em linhas gerais, inserido no movimento *Direito e Literatura*, o jurista Dworkin sustenta que poderemos melhorar nossa compreensão do direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura; o direito, adequadamente compreendido, propiciará um entendimento melhor do que é a interpretação em geral. Esse autor ressalta que o direito não é tão somente interpretação e que não existe interpretação única, e sim, interpretações. Lembra também, que as teorias da arte não existem isoladas da filosofia, da psicologia, da sociologia, da cosmologia. Além disso, Dworkin critica o reducionismo das correntes que pretendem colocar no centro da interpretação a intenção do autor e lembra que a arte tem base conceitual epistemológica e reflete ideias a respeito de experiência humana. O autor discute, também, a respeito de decisões judiciais e poemas como forma de se ler a vida (Dworkin, 2000).

As ideias desse jurista corroboram o pensamento de Bakhtin para quem a vida não é monológica e nem unilateral, mas é dialógica por natureza e sua plenitude só se revela no *grande tempo* – passado e presente -; na valorização das relações entre o *eu* e o *outro*; na interdependência entre os diferentes campos da cultura que não se fundem nem se confundem, mas se enriquecem mutuamente (Bakhtin, 2003, p.366).

Também corroboram as ideias bakhtinianas o pensamento de Gadamer, quando esse autor diz que o intérprete, para compreender, deve abarcar não só suas visões de mundo, mas também valer-se das compreensões do outro, a fim de fundir, no exercício interpretativo, do passado com o presente, pois diferentes interpretações acerca da norma e seus prováveis alcances, permite melhor entendê-la (Gadamer, 2000; Oliveira, 2020).

Nessa mesma linha de pensamento, Streck pondera a questão da interpretação, ao abordar o tema da decisão de um juiz. Alega que, assim como a resposta não pode estar pronta antes da pergunta, o sentido não está à disposição do intérprete e não pode ser fruto da vontade dele. Esse autor enfatiza que o julgador não pode decidir conforme sua consciência, sob pena de ferir o princípio democrático com sua decisão, pois decidir não é sinônimo de escolher (Streck, 2015).

Há, também, as abordagens de González que corroboram grandemente o pensamento bakhtiniano ao defender uma melhor compreensão do papel da narrativa na prática jurídica. Esse autor ressalta que a narração dos fatos pelo ator jurídico (advogado, promotor, juiz e outros) deve se dar de modo a propiciar ao intérprete a compreensão do ocorrido, no instante da leitura das explanações nas páginas dos autos. Em outras palavras, deve-se preocupar não com a busca das verdades do processo, mas com a produção de sentidos, partindo-se de uma narrativa coerente, que seja capaz de ilustrar os fatos ocorridos e suas consequências, de modo verossímil, para que o intérprete seja capaz de compreender com eficiência (González, 2013).

5. O ENGENDRAMENTO DE UMA SENTENÇA INUSITADA

A sentença do juiz de *Senhor do Bonfim*⁹ - redigida em versos - explora um plurilinguismo estético, literário, social e cultural - que caracteriza uma produção musical recriada pelos recursos possibilitados pelo estilo literário - com rimas, assonâncias, linguagem figurada, alusões, citações, humorismo. Assim, pode-se dizer que o autor/juiz construiu seu estilo a partir da relação com o outro, cultural e/ou esteticamente constituído (Brait,2005), ou seja, dialoga com pessoas, objetos, ritmos característicos do sertão nordestino – lugar que marcou a infância do autor. Há, na composição da sentença, primeiramente a transcrição de um trecho – os primeiros versos - da música “Sanfona do Povo” do compositor, cantor e sanfoneiro pernambucano, Luiz Gonzaga, “Rei do Baião”. A letra dessa música inicia-se com uma pergunta a respeito do roubo de uma sanfona, “quem roubou minha sanfona...” que é o mesmo tema da contenda aqui estudada.

O trecho, abaixo citado, contém o conjunto dos primeiros versos da música do Rei do Baião. O conjunto foi disposto, na página da sentença, de forma centralizada e organizada, com grande estética, caracterizando uma epígrafe.

Sanfona do Povo- Luiz Gonzaga “Quem roubou minha sanfona foi Mané, foi Rufino, foi Romão? Quem roubou minha sanfona foi o Zé, foi Batista ou Bastião? Quem roubou minha sanfona aí! traz de volta seu ladrão. Olha aqui essa sanfona sempre foi a minha dona e tem valor de estimação!! Quem roubou minha sanfona eu bem sei foi alguém sem coração. Nesse dia eu não cantei quase chorei foi tão grande a emoção! Quem roubou minha sanfona aí! peço não faça de novo! Pois esta sanfona bela que eu estou tocando nela é a sanfona do povo. (...)

Em seguida, o juiz vai construindo a sentença/poema narrando como se deram os fatos, valendo-se de estrofes com diferentes números de versos cada uma. Há personalização

⁹Importante ressaltar que todas as citações presentes nesta parte 5, são transcrições da sentença proferida pelo juiz de direito, Teomar Almeida de Oliveira, no PROCESSO Nº 0301112-67.2017.805.0244 - Restituição de Coisa Apreendida, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim. E, conforme mencionado na nota 3 deste artigo, pode ser acessada em sua formatação original, por meio do link: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2018/3/art20180326-09>.

da sanfona - que estava retida na cadeia -, e uma estreita aproximação cultural e histórica do autor com a identidade dos habitantes da Região Nordeste do Brasil, como apontam estes versos:

O povo está desolado/por ver o maior símbolo do Nordeste [...] de tão simples instrumento/ Das cantigas do sertão, xote, xaxado e baião[...] passou à relíquia sem documento/ De disputa encarecida, cobiçada no momento/ Que chega a envergonhar o nosso Rei Gonzagão...

Todavia, o texto em versos, além de construir o relato envolvendo pessoas, objetos, lugares, cita um número de página do processo em que se encontram documentos comprobatórios de quem é o titular da sanfona:

Não sei quem é o proprietário/ Mas, o possuidor do melhor documento (fls. 62) / É presumido o signatário/Dono daquele instrumento...

O poema cita, também, o número do artigo e respectivo parágrafo que sustentam a decisão. Com isso, o juiz explica que não decidiu com arbitrariedade ou por vontade própria, mas sim de acordo com o amparo legal:

Não decido por decidir/ Mas, por a lei me permitir (art. 120, § 4º, CPP) / Colocar em suas mãos/ O que outrora foi tirada, do povo e dos cidadãos/ Sem piedade e compaixão/ Aquela sanfona velha que imortalizou Gonzagão.

E, mais à frente, a decisão propriamente dita:

Nivaldo o direito é seu, como fiel depositário/
Visto o seu opositor não ter provado o contrário...

O texto/poema/sentença termina com os seguintes versos:

Até que se finde a contenda/ Delegado me atenda/ Como da outra vez foi buscar/ A bela sanfona do povo, vá agora entregar/ E para finalizar/ Hei por bem declarar/ Que fui competente para buscar/ Sou também para entregar/ Cumpra-se, sem titubear!

Como se pode perceber, a decisão em versos está inserida em um contexto histórico de origem da sanfona. Apresenta a visão de mundo do autor, em alteridade com o outro e em interação com interlocutores mais imediatos e mais distantes. Todos esses sujeitos e o

objeto do discurso – que são participantes da contenda jurídica - fazem parte em um contexto social, histórico e cultural.

6. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Retomando nossas considerações iniciais, e diante das noções teóricas que fundamentaram nossas reflexões, percebemos que, ao analisar os dizeres de leis - que dispõem sobre a elaboração de sentença judicial -, pudemos constatar que em seus itens, artigos e parágrafos não há determinações que versem, de modo mais detalhado, a respeito da forma composicional e estrutura; do estilo; do grau de formalismo, dentre outros, que devem nortear a construção da sentença, conforme mostramos na parte que versou sobre as leis.

Nesse sentido, o juiz de Senhor do Bonfim faz uso de estratégias linguístico-enunciativas e argumentativas para tecer seu discurso, diante de uma situação conflituosa concreta, que envolve seres humanos. Ele é um interlocutor que precisa pôr fim a um embate e que almeja a adesão do *auditório social*. Claro está que esse sujeito discursivo lançou mão de valores subjetivos, para dar um “colorido” à decisão, valendo-se de *entonações apreciativas*, mas tudo muito bem contextualizado.

Entendemos que o juiz não deliberou com arbitrariedade. Apenas mudou a forma tradicional “prosa” para construir um texto em “versos”. Todavia, obedeceu à *letra da lei* e deixou entrever os elementos exigidos para elaboração da sentença: *relatório* e suas partes, os *fundamentos*, e o *dispositivo* (ou decisão). Decidiu levando em conta os preceitos de concisão, objetividade, frases curtas, articulação adequada da linguagem, correção gramatical. Elaborou um texto sem valer-se de palavras ou expressões banais, gírias, regionalismos. Apenas deixou implícito ser um juiz sensível e crítico que não está totalmente subordinado ao positivismo jurídico. Enfim, preocupou-se com a *interpretabilidade* e com a *inteligibilidade* do texto, tornando-o adequado àquela situação, àquele contexto social,

histórico e cultural mais imediato, mas também dialogou com o contexto mais amplo do valor histórico institucional do Direito. No caso, não seria o poema mais plausível do que uma sentença em prosa, ortodoxa, hermética, prolixa e carregada de latinismos?

Enfim, diante dos embates e discussões entre juristas, filósofos, pensadores, linguistas, analistas de discursos, teóricos e crítico da literatura, percebe-se que o espaço discursivo em que se concretizam os enunciados da esfera jurídica - aqui tratando-se do gênero sentença – está social e culturalmente situado, é entretido por uma multiplicidade de relações dialógicas, um incessante intercâmbio de vozes, consciências e posicionamentos que deixam entrever certa subjetividade em alguns aspectos assumidos pelos sujeitos envolvidos na cena enunciativa. Isso evidencia que o discurso jurídico não é tão somente o ponto de vista do Direito, da lei, da voz dogmática, da doutrina.

Todavia, até que ponto e em que dimensões o direito e a literatura podem caminhar juntos? Como vimos, no movimento Direito e Literatura, alguns juristas têm tido, ao longo dos tempos, um olhar que não se fixa apenas na racionalidade lógica do direito, mas que se volta, também, para aspectos mais humanizados e humanizadores da ciência jurídica. É uma visão menos dogmática, em uma sociedade do século XXI - carregada de avanços na ciência, na tecnologia, nas artes - em que nada está definitivamente acabado, fechado. Não estaria chegando o momento de transformação, de (re)invenção, de (re)nascimento de uma sociedade mais democrática, mais altruísta, com mais equidade entre os indivíduos?

Finalizamos nossa reflexão com o seguinte pensamento: “O homem se forma concomitantemente com o mundo, reflete em si mesmo a formação histórica do mundo. O homem já não se situa no interior de uma época, mas na fronteira de duas épocas, no ponto de transição de uma época a outra. Essa transição se efetua nele e através dele. Ele é obrigado a tornar-se um novo tipo de homem, ainda inédito”. (Bakhtin, 2003, p. 222)

REFERÊNCIAS

AMAB –JUSBRASIL, 2018. Sentença em verso de juiz de Senhor do Bonfim será destaque no Fantástico. Disponível em: <https://amab.jusbrasil.com.br/noticias/566697956/sentenca-em-verso>. Acesso em 3 set. 2020.

AMORIM, M. Memória do objeto – uma transposição bakhtiniana e algumas questões para a educação. In: *Bakhtiniana*, São Paulo, v. 1, n. 1, p.8-22. 1º sem. 2009.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. 20 PUBLICAÇÕES. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Direito-e-Literatura>. Acesso em 25 set. 2020.

BAKHTIN, Mikhail. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Trad. Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2002. 278 p.

BAKHTIN, Mikhail. O autor e a personagem na atividade estética. In: BAKHTIN, Mikhail. *Estética da Criação Verbal*. Trad. Paulo Bezerra. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 274, 276, 300.

BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso. In: BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. Paulo Bezerra. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.262 – 306.

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. Paulo Bezerra. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, 476 p.

BRAIT, Beth. Estilo. In : BRAIT, Brait. (org.) *Bakhtin: conceitos chave*. São Paulo: Contexto, 2005b, p. 79 – 102.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em 9 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 217-250.

GADAMER, Hans-Georg. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 145, p.101-112, jan./mar. 2000. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496877>> Acesso em: 25, set, 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura*: ensaio de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 136p.

GONZÁLES, José Calvo. *Direito Curvo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 78 p.

MEDVIÉDEV, Pável Nikoláievitch. *O método formal nos estudos literários*. Trad. Sheila C. Grillo e Ekaterina Vólkva Américo. São Paulo: Contexto Madrid: 2012, 269 p.

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. *Direito e Literatura, Hermenêutica e Teoria Narrativista do Direito: enlances necessários à humanização jurídica*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46253/direito-e-literatura-hermeneutica-e-teoria-narrativista-do-direito-enlances-necessarios-a-humanizacao-da-ciencia-juridica>. Acesso em: 14 out. 2020.

OLIVEIRA, Teomar Almeida de. PROCESSO Nº 0301112-67.2017.805.0244 - Restituição de Coisa Apreendida. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim Aqui está a íntegra da sentença ora em análise: Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2018/3/art20180326-09>. Acesso em 5, out. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/>. Acesso em 02 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto-decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 136 p.

VOLÓCHINOV, Valentin; BAKHTIN, Mikhail. A palavra na vida e na poesia: introdução ao problema da poética sociológica. In: BAKHTIN, Mikhail. *Palavra própria e palavra outra na sintaxe da enunciação*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2011, p. 06 – 15.

VOLÓCHINOV, Valentin. *Marxismo e filosofia da linguagem*. Trad. Sheila C. Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Editora 34, 2017, 371 p.